

**Parecer N° : 0433/2020 - ASJUR**

**Assunto** : Dispensa de Licitação – Contratação de empresa para o fornecimento de material elétrico para a obra do loteamento JOÃO PAULO II - 2ª ETAPA;

**Interessada** : Gerência de Obras e Fiscalização;

**Processo n°** : 2020.01031.001485-42;

## **I – RELATÓRIO**

Primeiramente, insta mencionar que a análise a ser feita neste Parecer toma como base as informações contidas no Processo Administrativo Eletrônico n° 2020.01031.001485-42 e a menção ao número de páginas faz referência à versão consolidada do processo, o qual contém 94 (noventa e quatro) páginas, quando da emissão deste Parecer.

Trata-se de Processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por meio do Despacho n.º 0356/2020 – CPL/AGEHAB, fls. 93, no qual se requer análise jurídica acerca da contratação direta por meio de dispensa de licitação, em razão do valor, bem como sobre a minuta do Contrato n° 14/2020 juntada às fls. 75/89, que será firmado entre a AGEHAB e a empresa BRASIL ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELLI.

O objeto do presente contrato é o fornecimento de materiais para iluminação pública do Residencial João Paulo II, 2ª etapa em Goiânia – Goiás, conforme detalhamento constante do Termo de Referência, fls. 16/42.

Os presentes autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Termo de Referência, fl. 16/42;
2. Propostas comerciais, fls. 09/14;
3. Requisição da Demanda, fls. 03/05;
4. Mapa de Preços/Pesquisa Mercadológica, fl. 28;
5. Requisição de Despesa n.º 0928/2020-GEROFIS, fls. 43/44;
6. Despacho n° 1052/2020-PRES, aprovando o início do procedimento licitatório, fls. 07/08;
7. Declaração de Recursos n.º 0774/2020-GEFIN, fls. 94;

8. Despacho n.º 64918/2020 SSL, em que a Agência Goiana de Habitação submeteu a especificação do respectivo objeto para verificação do Preço Referencial em substituição à estimativa de preços, nos termos do §1º e 2º do art. 4º, do Decreto n.º 7.425/2011 e do incisos I, II e III do Art. 6º do Decreto 7.696/2012, fl. 70/71;
9. Termo de Dispensa de Licitação n.º 005/2020, fls. 73/74;
10. Minuta do Contrato n.º 014/2020, fls. 75/89;
11. Despacho n.º 1293/2020 – AUDIN, fls. 91/92;
12. Consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, fl. 65;
13. Portaria n.º 025/2019 - DIRE - AGEHAB, onde foram designados os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, fls. 45/46;
14. Despacho n.º 0356/2020 – CPL/AGEHAB, que encaminhou os presentes autos à ASJUR para manifestação quanto à regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, fl. 93.

**É o breve relato. Passa-se à fundamentação.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Nossa análise cinge-se na avaliação da legalidade e aprovação da Minuta do Contrato, com fulcro nos arts. 21, alínea “j” e 34 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB - RILCC, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás n.º 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB ([www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br)), na aba - AGEHAB. Licitações e Contratações.

Segundo o art. 37, XXI da CF/88, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, **ressalvados os casos especificados na legislação**. O constituinte permite, com este

excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa da licitação.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A Lei n.º 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 40, determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei.

Assim, esta AGEHAB elaborou o referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, o qual foi aprovado pela 99.ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da AGEHAB e publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás n.º 22.893, de 14 de Setembro de 2018, e neste estão previstos os casos de dispensa de licitação em seu artigo 124. Uma das condições de dispensa de licitação, prevista no referido artigo, é em razão do valor. O inciso II do art. 124, prevê que: *“Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.”*

De acordo com o descrito no Termo de Dispensa de Licitação n.º 005/2020, fls. 73/74, item IV – Da Razão da Escolha do Contratado, verifica-se:

*Em análise aos presentes autos, observamos que a escolha da proposta de menor valor, teve como base os preços pesquisados pela área demandante, onde foram anexadas 03(três) cotações das empresas: 1) Brasil Iluminação e Construção Eireli-ME, CNPJ nº 17.435.476/0001-58, no valor total de R\$ 27.409,05 (ID: 412753), 2) Construtora São Bento Ltda-EPP, CNPJ nº 10.499.738/0001-07, no valor total de R\$ 33.994,20 (ID: 412751) e 3) JR Premiun Comercial Eireli-ME, CNPJ nº 18.844.771/0001- 20, no valor total de R\$ 34.647,30 (ID: 413121), todas do ramo pertinente aos materiais que ora se pretende adquirir.*

*Como acima se observa, a escolha recaiu sobre a BRASIL ILUMINAÇÃO*

*E CONSTRUÇÃO EIRELLI, por ser a que ofertou o menor valor total de R\$ 27.409,05 (vinte e sete mil, quatrocentos e nove reais e cinco centavos).*

A formalização da dispensa de licitação está prevista no artigo 128 do referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

*“Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;*

*II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;*

*III. Autorização da autoridade competente;*

*IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;*

*V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;*

*VI. Razões da escolha do contratado;*

*VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;*

*VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);*

*IX. Parecer técnico, seguido de Parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;*

*X. Documentos de habilitação:*

*a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás;*

*b) Habilitação jurídica;*

*c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso.*

§ 1º. Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados à autoridade superior competente, para ratificação e publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial, como condição para eficácia dos atos, ressalvadas as situações que se enquadrem no limite de dispensa em razão do valor, as quais poderão ser publicadas apenas no sítio eletrônico da AGEHAB.

§ 2º. É dispensável o Parecer jurídico na hipótese de dispensa em razão do valor.”

Seguindo o comando do artigo 128 acima descrito, analisaremos todos os incisos arrolados no referido artigo, referente à instrução do processo de contratação direta.

Inicialmente, atinente ao previsto no inciso I, sobre a numeração sequencial da dispensa, este está devidamente atendido no próprio Termo de Dispensa de Licitação nº 005/2020 às fls. 73/74.

No que tange ao inciso II, referente à caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação, esta se encontra justificada nos itens I e II do Termo de Dispensa de Licitação nº 005/2020 às fls. 73/74.

Referente à autorização da autoridade competente, prevista no inciso III, verifica-se que, por meio do Despacho n.º 1052/2020-PRESI, fls. 07/08, foi aprovado o início do presente procedimento licitatório que visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para iluminação pública do Residencial João Paulo II, 2ª etapa em Goiânia – Goiás, conforme detalhamento constante do Termo de Referência, fls. 16/42, elaborado pela Gerência de Obras e Fiscalização. Entretanto, deverá ser emitida Deliberação de Diretoria autorizando a referida contratação.

Em relação ao conteúdo do inciso IV, sobre a indicação do dispositivo do Regulamento Interno da AGEHAB aplicável, verifica-se que o Termo de Dispensa de Licitação nº 005/2020, fl. 73/74, traz referida indicação no seu item II, qual seja, art. 124, inciso II do RILCC da AGEHAB e art. 29, inciso II da Lei 13.303/2016.

Sobre a indicação dos recursos orçamentários para a despesa, prevista no inciso V, consta na Declaração de Recursos nº 0774/2020-GEFIN, fl. 94, que os recursos para pagamento das despesas no valor total estimado de R\$ 27.409,05 (vinte e sete mil, quatrocentos e nove reais e cinco centavos) serão provenientes de recursos próprios da AGEHAB.

Alusivo ao conteúdo do inciso VI, atinente às razões da escolha do contratado, o aludido Termo de Dispensa de Licitação nº 005/2020, fls. 73/74, no item IV, contempla referidas razões.

No tocante ao descrito no inciso VII, referente à proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos, o comando deste inciso foi obedecido, consoante às propostas juntadas nos presentes autos, fls. 09/14 e 27/28.

Com relação ao Preço de Referência do presente procedimento administrativo, destacamos que, de acordo com o Despacho n.º 64918/2020 SSL, do Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, fl. 70/71, o preço referencial para esta licitação é de R\$ 27.409,05 (vinte e sete mil, quatrocentos e nove reais e cinco centavos).

Relativo ao comando do inciso VIII, que estabelece consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), verifica-se que referida consulta foi juntada nos presentes autos às fls. 65, não sendo verificado nenhum registro em nome da referida empresa.

No que diz respeito ao inciso IX, que elenca a necessidade de parecer técnico, verifica-se que foi justificada a presente contratação por meio do Termo de Referência, fl. 16/42.

Quanto à exigência de Parecer Jurídico, (segunda parte do inciso IX), está sendo cumprida com a emissão deste parecer.

Por fim, quanto ao inciso X, que trata dos Documentos de Habilitação, verifica-se que NÃO foi atendido totalmente, haja vista que não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal da empresa selecionada.

**Quanto à minuta do Contrato nº 14 de fls. 75/89**, dispõe o art. 132 do RILCC – AGEHAB, que o contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no art. 69, da Lei n.º. 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as Cláusulas da minuta do Contrato anexada aos autos, pondera-se:



<b>Cláusulas obrigatórias</b>	<b>Observação</b>
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei. (Lei 13.303/2016)	
I - o objeto e seus elementos característicos;	Atendido Cláusula Primeira
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Atendido Cláusula Terceira
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Atendido Cláusula Quarta (Do valor) Cláusula Quinta (Das condições de pagamento)
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	Atendido Cláusula Terceira
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	Não exigida
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	Atendido Cláusulas Sexta e Sétima (obrigações das partes) Cláusula Décima (Das penalidades e multas)
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	Atendido Cláusula Décima Primeira (Da Inexecução e da Rescisão) Cláusula Décima Segunda (Da Alteração do Contrato)
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	Atendido Do Fundamento Legal
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de	Atendido Cláusula Sétima, item 7.6



habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	
X - matriz de riscos.	Não exigida

Verifica-se ainda que, a Auditoria Interna – AUDIN/AGEHAB manifestou-se pelo prosseguimento do feito por meio do Despacho n.º 1293/2020-AUDIN, fls. 91/92, ocasião em que apontou algumas solicitações a serem cumpridas, em especial nos itens 5, 6 e 7.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### III – RECOMENDAÇÕES

1. **Recomenda-se** a aprovação do Termo de Referência em observância ao disposto no art. 23, § 3.º do RILCC da AGEHAB.

2. **Recomenda-se** o cumprimento do teor do Despacho n.º 64.918/2020 – SSL, emitido pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, fl. 70/71, referente à necessidade de informar, imediatamente, ao Cadastro Unificado de Fornecedores - CADFOR, do Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas - NUSLF, qualquer penalidade aplicada ao candidato a cadastramento, ao licitante ou ao contratado conforme disposição expressa contida no art. 12, da Instrução Normativa nº 004/2011 – GS/SEGPLAN. Outrossim, quanto à informação posterior do resultado do procedimento aquisitivo, disposta expressamente no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 7.425/2011, esta deve ser preenchida no sistema informatizado ComprasNet.GO pela unidade setorial imediatamente após a sua conclusão. Tal procedimento deve ser obedecido mesmo nos casos de dispensa, inexigibilidade de licitação ou aditivo contratual.



3. **Recomenda-se** o cumprimento integral do teor do inciso X, artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, referente aos documentos de habilitação.

4. **Recomenda-se** também, o cumprimento da Regularidade Fiscal, prevista nos incisos do artigo 65 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.

5. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB – [www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.

6. **Recomenda-se** que seja anexada ao processo uma justificativa fundamentada, da área demandante, explicando o porquê que tais materiais não foram incluídos nas licitações já ocorridas para o Residencial João Paulo, bem como declarem que os materiais que são objeto desta atual dispensa de licitação, ainda não foram licitados pela AGEHAB;

7. **Recomenda-se**, por fim, a necessidade de atualização dos documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do Contrato, tendo em vista, a obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, frisando que o presente parecer tomou por base, tão-somente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, **desde que atendidas TODAS às recomendações contidas neste Parecer**, esta Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade jurídica da Minuta do Contrato n.º 014/2020 (fls. 75/89), decorrente da Dispensa de Licitação n.º 005/2020, desta Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, por estarem de acordo com os ditames da legislação que rege a matéria.



Ressalte-se que esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos jurídicos-formais, nos termos já apresentados, pois não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (fórmulas matemáticas e cálculos).

Salvo melhor juízo, é o Parecer OPINATIVO, que segue para conhecimento e aprovação da Chefia desta **ASJUR**. Após, encaminhem-se os autos à **CPL** para providências cabíveis.

Goiânia, 10 de agosto de 2020.